



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.003949/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.745 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CARMEN CORREA GABRIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/12), lavrada em 28/07/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoas física - Dimob, no valor de R\$ 9.958,76.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A autuada foi cientificada do lançamento em 07/08/2008 (fls. 18) e apresentou a impugnação em 29/08/2008 (fls. 01), alegando que os valores questionados nos autos referentes a rendimentos de alugueis, foram doados em usufruto a sua filha Ivana Correa Gabriel, CPF 441.858.981-34, conforme DIRPF (fls. 04/07). E caso seja necessário, fará a retificação para regularizar a doação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-20.169 (e-fls. 24/28), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR - DIMOB E DERC.

O contribuinte do imposto de renda é a pessoa física que detenha direitos reais sobre bens produtores de renda ou proventos tributáveis, sendo que a parcela dos rendimentos transferidos a terceiros, por constituir mera liberalidade, não o substitui na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 35/37), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoas física - Dimob, no valor de R\$ 9.958,76.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E Do EXTERIOR - DIMOB E DERC.

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de alugueis no montante de R\$ 9.958,76, apontada no presente lançamento, foi constatada pelo processamento da Dimob emitida pela administradora de imóveis Clássica Representações e Empreendimentos Imobiliários (fls. 9), que informou que a contribuinte recebeu o montante de R\$ 9.958,76.

Alegou a impugnante que os rendimentos não podem ser incluídos em sua declaração, embora a locação tenha sido realizada em seu nome, em virtude de terem sido doados em usufruto a sua filha Ivana Correa Gabriel, CPF n.º 441.858.981-34, também proprietária do imóvel.

Conforme a DIRPF/2006 apresentada por sua filha (fls. 04/07), ela ofereceu à tributação exatamente o montante cobrado nesta notificação em apreço.

A tributação dos rendimentos de aluguéis encontra-se disciplinada no art. 49, do Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 33, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza.

Os aluguéis produzidos por bens imóveis são tributados na declaração de quem detenha o direito de seu uso e gozo, na proporção de sua participação, independente de terem sido os rendimentos dele decorrentes destinados a terceira pessoa.

Vale salientar, que, nos termos da legislação de regência, para que fosse possível a tributação dos aluguéis em nome de sua filha, Ivana Correa Gabriel, deveria estar configurada a situação de usufruto de rendimentos de aluguel dos imóveis, constando de escritura pública averbada no registro de imóveis, sem o que devem ser entendidas as transferências efetuadas como simples doação. Note-se, entretanto, que não há nos autos qualquer prova de que Ivana Correa Gabriel tinha o usufruto legal dos imóveis transferidos à contribuinte, como herança.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência administrativa, como se depreende das ementas, dentre outros, dos seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes:

ALUGUÉIS - Não se admite a transferência da disponibilidade econômica ou jurídica de renda para a declaração de terceiros, devendo tais rendimentos ser tributados na declaração do real proprietário. (Acórdão 106-0.647/85)

ALUGUÉIS DOADOS. Tributam-se as importâncias referentes a aluguéis recebidos pelo contribuinte - beneficiário de fato e de direito - sobre as mesmas, ainda que comprovada a transferência dos valores recebidos a seus filhos, cuja doação constitui mera liberalidade. (Acórdão 102-21.556/84).

Ressalta-se que uma mera convenção particular (entre mãe e filha) não pode modificar a definição de sujeito passivo nem tão pouco transferir a terceiro, que não a contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Os rendimentos de aluguéis são tributados na declaração de ajuste anual do titular do direito de uso e gozo do imóvel, mesmo que esses rendimentos sejam doados

a terceiros. Na declaração do donatário, o valor recebido em doação deverá ser informado como rendimento isento ou não-tributável.

De acordo com a cópia das declarações de ajuste da impugnante (fls. 12/17) e da filha Ivana Correa Gabriel (fls. 04/07), os imóveis objeto do aluguel foram herdados pela impugnante na proporção de 50%, sendo a outra parte (50%) de propriedade de três herdeiros, dentre os quais Ivana.

Portanto, a impugnante detém o direito de uso e gozo da metade do imóvel, por ser proprietária da fração correspondente a 50%.

No caso concreto, ainda que a interessada tenha transferido à sua filha os rendimentos de aluguéis, continua com a posse e propriedade de 50% dos imóveis, detendo, na mesma proporção, a titularidade da disponibilidade econômica ou jurídica da renda produzida por esses imóveis locados. Portanto, sob o aspecto da legislação tributária, os valores oriundos desses aluguéis devem ser tributados pela contribuinte em sua metade, sendo que os valores dos rendimentos transferidos a terceiros, por constituir mera liberalidade, não a substitui na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

É o que orienta o Manual de Perguntas e Respostas, em sua pergunta n.º 201, conforme abaixo transcrito:

201 -- Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, recomenda-se fazer um aditivo ao mesmo.

Quando o locatário for pessoa jurídica, essa deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte.

Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

Tratando-se de bens em condomínio, em decorrência da união estável, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto.

Portanto, a exigência formalizada contra a impugnante deve ser parcialmente mantida, devendo ser tributada a metade dos rendimentos de aluguéis, por figurar-se como sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura